



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503170-71.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante UTAIURE DE SOUSA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503170-71.2024.8.26.0548
4ª Vara Criminal da Comarca de Campinas
Apelante: Uिताiure de Sousa Rodrigues
Apelado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Caio Ventosa Chaves

Voto nº 26962

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o acusado por furto qualificado tentado ao cumprimento de 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 03 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos defensivos de (i) absolvição por insuficiência probatória; e (ii) afastamento da qualificadora.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria foram comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, restando isolada a negativa do réu. 4. A qualificadora foi confirmada pela prova oral e laudo pericial que evidenciou danos na estrutura do estabelecimento.

IV. Dispositivo e Teses.

5. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os depoimentos das testemunhas têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A qualificadora de rompimento de obstáculo é válida com base em prova oral e laudo pericial.

Legislação Citada: CP, arts. 155, § 4º, I.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 134/135, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Uिताiure de Sousa Rodrigues** como incurso nos artigos 155, § 4º, I; c.c. 14, II, do Código Penal ao cumprimento de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 03

(três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência probatória, porquanto “*não há nos autos qualquer elemento que demonstre que o apelante pretendia praticar o furto*”. Subsidiariamente, busca 2) o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo em razão da ausência de apreensão de instrumento próprio para tal finalidade (fls. 152/155).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 158/161).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 174/178).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Uitaiure de Sousa Rodrigues**, no dia 10 de setembro de 2024, por volta de 04h, na avenida Doutor Moraes Salles, nº 665, Nova Campinas, na cidade e comarca de Campinas, tentou subtrair, para si, mediante rompimento de obstáculo, bens pertencentes ao estabelecimento comercial OXXO, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade está consubstanciada no laudo pericial do local dos fatos (fls. 76/81) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Uitaiure refutou a imputação. Explicou que estava no

local somente olhando para a vitrine e não foi o responsável pelo rompimento de obstáculo (disponível no e-SAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Isso porque os seguranças Jefferson Clayton Teodoro Lopes e Robson Duarte Pinheiro dos Santos narraram os fatos de forma harmônica e segura. Realizavam ronda preventiva pelo centro de Campinas quando foram informados, via rádio, que havia uma tentativa de furto na loja OXXO. Rumaram ao local indicado e encontraram **Uitaiure** arrombando a porta do comércio; diante disso, renderam o acusado e acionaram a Polícia Militar, que chegou poucos minutos depois (disponível no e-SAJ).

A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou suficientemente evidenciada pela prova oral e laudo apresentado pela i. perita judicial, *litteris*:

[...] Na ocasião dos exames, foi constatado dano na portinhola do portão metálico do tipo “cortina de enrolar”. Observou-se que a peça inferior da portinhola, onde estavam instaladas duas fechaduras do tipo “tetra”, estava amolgada e desencaixada, de forma que era possível deslizar as peças que compunham o portão para as laterais, o que possibilitaria a abertura da portinhola e eventualmente do portão.

Dessa forma, infere-se que houve rompimento de obstáculo para provável tentativa de ingresso ao estabelecimento. [...] – fls. 76/81 (g.n.).

Portanto, a condenação de **Uitaiure de Sousa Rodrigues** pelo crime dos artigos 155, § 4º, I; c.c. 14, II, do Código Penal, era mesmo de rigor.

e sequer impugnada, permanecendo como lançada.

Correto o regime inicial **fechado** – a teor da Súmula nº 269 do STJ¹, aqui incidente *a contrario sensu* – pois a recidiva específica em crime patrimonial² (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminosa como modo de vida) desautoriza e incompatibiliza o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”, e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, II).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na sentença (fl. 135) e agora reforçados neste julgamento³.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ “É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos **se favoráveis as circunstâncias judiciais**” (g.n.).

² Cf. certidão unificada de fls. 39/42 – Processo nº 1502132-63.2020.8.26.0548, trânsito em julgado em 19.05.2021.

³ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, Dje. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Dje 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, Dje 16.08.2023).